



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de... 24 de janeiro de 19... 91...

ACÓRDÃO Nº... 101-81.114

Recurso nº 60.515 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente DEMERVAL BRITO MACHADO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPF - DECORRÊNCIA - É da lei que, subsis-
tindo o arbitramento dos lucros da pessoa
jurídica, esses lucros presumem-se distri-
buídos aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DEMERVAL BRITO MACHADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RE-
LATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.784/89-73

RECURSO Nº: 60.515

ACÓRDÃO Nº: 101-81.114

RECORRENTE: DEMERVAL BRITO MACHADO

R E L A T Ó R I O

DEMERVAL BRITO MACHADO, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Brasília (DF), recorre para este Conselho in conformado com a decisão de primeiro grau.

2. O contribuinte era sócio da CEREAGRO CEREALISTA E AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com 90% do capital social no ano de 1984, exercício de 1985, exercício desse em que a empresa teve os lucros arbitrados em desfecho de ação fiscal direta.

3. O Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 16 de agosto de 1989, tributa o referido sócio por decorrência, imputando-lhe 90% dos lucros arbitrados, já diminuídos do IRPJ cobrado da sociedade.

4. Impugnação a fls. 13, vinculando a sorte deste processo ao que fosse decidido no feito principal (IRPJ).

5. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

6. Ciente em 07-06-90 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 24, protocolizado em 29-06-90, argumentando na linha de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

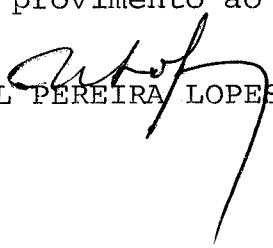
O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 11-12-90, dando ensejo ao Acórdão nº 101-80.917, ' onde se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

O próprio contribuinte subordinou a sorte des te feito ao que fosse decidido no principal.

O lançamento está inatacável, formal e mate—
rialmente.

Nada de novo foi trazido à colação.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR